

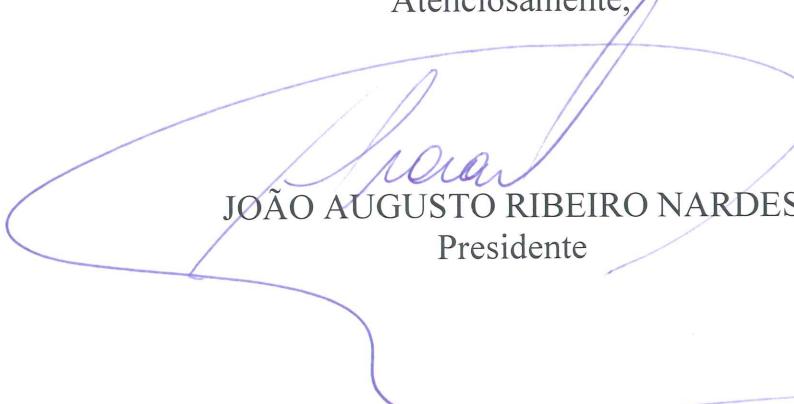
Aviso nº 491-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 17 de abril de 2013.

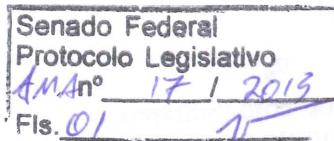
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 024.747/2012-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 17/4/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador BLAIRO MAGGI  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,  
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B  
Brasília - DF



## ACÓRDÃO N° 935/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC-024.747/2012-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Entidades: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

**9. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul, necessários à reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados, condição estabelecida no Acórdão 845/2011-Plenário, tendo em vista que os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interveniente controladora, serem privados;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS:

9.2.1. verifique a necessária aprovação do projeto executivo da Arena pelo Comitê Organizador Local da FIFA; e

9.2.2. avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao valor total dos investimentos, tendo em vista que houve a habilitação da empresa responsável pela construção do estádio para o recebimento de isenções tributárias provenientes do Recopa (Lei 12.350/2011) e, consequentemente, potencial redução do valor primeiramente avaliado pelo Banco;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

- 9.4.1. ao BNDES;
- 9.4.2. à SPE Holding Beira Rio S/A
- 9.4.3. ao Sport Club Internacional;
- 9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao

Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário****TC 024.747/2012-2****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Entidade:** Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**Interessado:** Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ).**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Sumário:** COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVA À REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO BEIRA RIO. VALOR DA OBRA DE R\$ 382,2 MILHÕES, DOS QUAIS R\$ 275,1 MILHÕES PROVÊM DE EMPRÉSTIMO COM O BNDES. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICA CONSTITUÍDA PARA EXECUTAR A OBRA E EXPLORAR COMERCIALMENTE O ESTÁDIO, POR VINTE ANOS. OPERAÇÃO MISTA. UM TERÇO A SER CONTRATADO DIRETAMENTE COM A SPE E DOIS TERÇOS COM O BANCO DO BRASIL S/A E O BANRISUL. EMPRÉSTIMO APROVADO PELO BNDES. DESEMBOLSOS AINDA NÃO EFETUADOS. NECESSIDADE DE CONTRATAR UMA ROBUSTA ESTRUTURA DE GARANTIAS EM RAZÃO DE UMA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA EFETUADA EM CENÁRIO OTIMISTA. SALVAGUARDAS ADICIONAIS ESTABELECENDO OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PARA A SPE E O ACIONISTA CONTROLADOR (ANDRADE GUTIERREZ S.A.) COM INTUITO DE MITIGAR O RISCO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO PRIVADA. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DE DESEMBOLSO RELATIVAS À NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO AO TCU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FIFA A RESPEITO DO PROJETO EXECUTIVO DA ARENA. PROJETO HABILITADO PELO RECOPA APÓS A AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DO EMPREENDIMENTO PELO BNDES. NECESSIDADE DE REAVALIAR IMPACTO DO NOVO VALOR DA OBRA NO FINANCIAMENTO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES para financiar o projeto de reforma e ampliação do estádio Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Transcrevo, com as adaptações na forma que entendo adequadas, o relatório de acompanhamento elaborado pela SecexEstataisRJ, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 15 a 17):

"Trata-se de acompanhamento de conformidade da operação de crédito relativa ao projeto da Arena Beira Rio, Porto Alegre – RS, realizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES (subcrédito direto); o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul (como agentes financeiros, responsáveis pela intermediação do subcrédito indireto); e a SPE Holding Beira Rio S/A, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014, no Brasil.

2. O presente trabalho visa ao cumprimento do Acórdão 2.298/2010 - Plenário, que resultou do levantamento realizado pela 9ª SECEX (TC 010.721/2010-0), com o objetivo de conhecer as ações do BNDES ligadas ao financiamento de projetos para a realização da Copa do Mundo de 2014. O referido Acórdão, além de determinações e recomendações ao Banco, determinou a autuação de acompanhamentos individuais para cada operação de financiamento dos estádios e do corredor T5, que é a única obra de mobilidade urbana financiada pelo BNDES para a Copa do Mundo de 2014.

3. A partir daí, a cada ano, a 9ª SECEX, atual SecexEstataisRJ, vem realizando acompanhamento de regularidade nos procedimentos para a concessão dos respectivos financiamentos. Desse modo, o presente trabalho de fiscalização ocorreu no BNDES, entre 25/2/2013 e 15/3/2013.

## **II. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO**

4. A Resolução 3.801/2009 do Conselho Monetário Nacional (CMN) fixou limite de R\$ 400.000.000,00 para financiamento da construção e reforma dos estádios escolhidos para a realização da Copa do Mundo, bem como para o seu entorno.

5. Por sua vez e em cumprimento às condições estabelecidas pela Resolução CMN 3.801/2009, o Programa ProCopa Arenas do BNDES, criado pela Resolução BNDES 1.888/2010, de 12/1/2010, e disciplinado atualmente pela Resolução BNDES 2.205/2011, de 27/12/2011, tem por finalidade apoiar os projetos de construção e reforma das arenas e a urbanização do entorno, com objetivo de realização da Copa do Mundo de 2014.

6. O Programa permite, portanto, financiar os entes da Federação e as empresas privadas comprometidas com o evento, nas diferentes formas de contratação e parcerias entre o público e o privado, inclusive com condições financeiras e de prazo semelhantes, à exceção das peculiaridades de risco de crédito de cada agente.

7. Há que se ressaltar, no entanto, as condições especiais estabelecidas no ProCopa Arenas, que têm por objetivo mitigar riscos de subestimativa nos orçamentos e prazos das obras. São, portanto, condicionantes específicas do Programa:

- a) Aprovação do projeto da Arena pela FIFA;
- b) Sustentabilidade ambiental;
- c) Existência de um plano de viabilidade econômica e operacional da arena; e
- d) Auditoria independente da execução físico-financeira das obras a ser contratada pelo tomador dos recursos;
- e) Apresentação de iniciativas de urbanização dos entornos a fim de permitir a inserção das arenas no contexto urbano das cidades.

## **III. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO**

### **III.1. DO ENQUADRAMENTO E DA MODALIDADE DE OPERAÇÃO**

8. Em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, foi aprovada a operação de financiamento para reforma e modernização do estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), doravante denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014.

9. A operação 4.004.364 teve seu enquadramento aprovado no montante de R\$ 277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais), como parte do investimento total de R\$ 376.000.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões de reais), sob a modalidade operacional do BNDES – Finem direto, no segmento de operação clássica (Peça 8).

10. Neste ponto, cabe apontar a peculiaridade desta operação, que apesar de ter sido enquadrada na modalidade de operação direta, na verdade, tornou-se, com a evolução das suas negociações, operação mista, em que o valor da colaboração financeira será dividido em três partes: um terço será contratado diretamente com o BNDES e dois terços, com o consórcio a ser formado entre o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Peça 7, p. 03).

11. Cabe destacar também que, da etapa de enquadramento para a aprovação do projeto, conforme será explicitado no item III.5, o investimento total evoluiu do valor inicial de R\$ 376.000.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões de reais) para o valor de R\$ 382.200.000,00 (trezentos

*e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), num incremento de 1,6%. Por outro lado, o valor aprovado para a operação, conforme decisão de diretoria, foi de R\$ 275.100.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões e cem mil reais), inferior, portanto, aos R\$ 277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais) submetidos inicialmente.*

12. Ainda, o Comitê de Enquadramento e Crédito - CEC recomendou verificar, durante a análise, a possibilidade de incluir financiamento a projetos sociais. Entretanto, não foram contemplados projetos sociais para esta operação (Peça 8).

13. Finalmente, cabe ressaltar que, excepcionalmente, em relação à contratação dos financiamentos da Arena Beira Rio – RS e da Arena Itaquera – SP, foi prorrogado para 31/12/2013 o prazo de encerramento do Programa BNDES ProCopa Arenas, cujo termo formal ocorreu em 31/12/2012, conforme decisão de diretoria 1.459/2012, de 26/12/2012 (Peça 14).

### **III.2. DO POSTULANTE**

14. A postulante é a sociedade de propósito específico – SPE Holding Beira Rio S/A, cujo controle pertence ao grupo Andrade Gutierrez S/A, interveniente na operação.

15. A SPE foi criada com o objetivo de executar o projeto de reforma e modernização da Arena Beira Rio e, em contrapartida ao custeio das obras, explorar comercialmente determinadas áreas do empreendimento por um prazo de 20 anos.

16. A Andrade Gutierrez S/A (grupo AG) detém 96% do seu capital votante, conforme tabela a seguir:

**Tabela 1: Participação societária na SPE Holding Beira Rio S/A (Posição em 12/12/2012)**

Participante	Ações Ordinárias	Participação (%)
Andrade Gutierrez S.A	4.800	96%
Luis Otávio Mourão	100	2%
Pedro Berto da Silva	100	2%
Total	5.000	100%

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

17. Há a possibilidade de alteração da composição acionária da SPE, segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 12). Uma das propostas, segundo consta no referido relatório, seria a criação de um Fundo de Investimento Imobiliário – FII, que deteria 100% de participação na SPE, e suas cotas seriam repartidas à proporção de 25% entre o grupo AG, o Banco BTG Pactual e dois fundos de pensão. Alternativamente, há possibilidade de reestruturação societária, havendo uma redistribuição das ações à base de 50% para o grupo AG e 50% para o Banco BTG Pactual.

18. Em reunião técnica com a equipe da AS/DEURB, BNDES, foi obtida informação de que a segunda opção, atualmente, é a mais provável.

19. Cabe ressaltar que, segundo o item 1.7.10, “a”, da decisão de diretoria 1.383/2012 (Peça 10, p. 10) e do item I, da cláusula décima terceira da minuta do contrato, decisão de diretoria 1.382/2012 (Peça 9, p. 19), é uma das obrigações da interveniente, controladora, submeter à aprovação do BNDES ato que intencione modificar a atual configuração da SPE Holding Beira Rio S/A, ou que altere a qualidade do acionista controlador, nos termos do art. 116 da Lei 6.404/1976.

20. Uma decorrência disso consta na decisão de diretoria 263/2013, de 26/2/2013 (Peça 13), que autorizou a alteração da garantia e taxa de risco de crédito aprovados para a operação, tendo em vista a substituição de 50% da garantia do crédito, que, a priori, seria dada por fiança bancária, pela fiança corporativa do grupo BTG Pactual Holding S/A, conforme será detalhado mais adiante neste relatório.

21. Cabe ressaltar, no entanto, que a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa do grupo BTG Pactual Holding S/A diz respeito à primeira parte das garantias, aquelas que garantem a parcela do financiamento até a conclusão das obras da Arena Beira Rio. Após isso, tais garantias devem ser liberadas pelo BNDES, sendo substituídas e/ou complementadas por outras modalidades de garantia, quais sejam a cessão fiduciária de direitos, alienação fiduciária de ações e alienação fiduciária de direito real de superfície. Tais garantias serão melhor detalhadas no item 0 deste relatório.

22. A SPE Holding Beira Rio S/A ainda não possui relacionamento com o BNDES. Entretanto, o grupo AG, controlador da SPE, apresenta um amplo histórico de operações diretas com o BNDES. Segundo consta no relatório de análise (Peça 7, p. 13), o saldo devedor atual do grupo AG, em operações diretas, é de R\$ 2,6 bilhões.

23. Segundo o relatório AC/DERISC 1.381/2012, de 19/10/2012, a exposição atual do BNDES à Andrade Gutierrez S.A. é de R\$ 2,65 bilhões e a margem disponível é de R\$ 2,2 bilhões, já considerando no cálculo as fianças prestadas, o saldo a liberar dos contratos e as amortizações previstas nos financiamentos junto ao BNDES.

24. Na análise da operação pelo BNDES, os indicadores econômico-financeiros da Andrade Gutierrez S/A foram levados em consideração, em substituição à da SPE, tendo em vista que esta última ainda está em fase pré-operacional, sendo que as demonstrações contábeis do grupo AG foram auditadas pela Deloitte, à exceção do 1º semestre de 2012, que, à época da análise, ainda não havia sido auditado. Os indicadores econômico-financeiros apresentados foram os seguintes:

**Tabela 2: Indicadores Econômico-Financeiros - Andrade Gutierrez SA (Valores em R\$ mil)**

Indicadores	jun/12	dez/11	dez/10	dez/09
Ativo Total	29.561.327	29.748.630	31.385.213	27.719.903
Patrimônio Líquido	6.613.430	7.903.221	7.724.980	6.982.333
Dívida Líquida	9.789.711	7.607.355	8.893.432	6.966.199
Receita Operacional Líquida	6.095.985	13.171.888	14.142.960	14.932.429
EBITDA	891.283	3.062.004	3.639.303	3.628.817
Lucro Líquido	-193.571	1.514.050	775.370	951.530
Margem EBITDA	14,60%	23,20%	25,70%	24,30%
Margem Líquida	-3,20%	11,50%	5,50%	6,40%
Dívida Líquida / EBITDA	4,0	2,5	2,4	1,9

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

### **III.3. DA ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DA OPERAÇÃO**

25. A estrutura financeira da operação encontra-se modelada, conforme a Figura 1, possuindo os seguintes elementos principais:

a) *Contas de livre movimentação (na SPE):* contas de movimentação da própria SPE Holding Beira Rio S/A com objetivo de girar as disponibilidades financeiras em virtude da operação da empresa. Nelas, além dos pagamentos a fornecedores e de clientes, entre outros, fluem também os desembolsos provenientes dos bancos financiadores (fluxo 2), os aportes de recursos em contrapartida dos controladores, além do recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio (fluxo 1) e o pagamento das prestações do principal e juros da dívida dos contratos de financiamento (fluxo 3);

b) *Conta Centralizadora (na SPE):* conta de movimentação restrita e administrada por um agente fiduciário, constituída exclusivamente para o projeto. Cabe a esta conta concentrar todos os recebíveis da SPE, incluindo, mas não se limitando aos provenientes da operação da Arena Beira Rio. Todos os recebíveis da SPE, que compõem parcela das garantias relativas à cessão fiduciária de direitos, conforme explicitado na alínea "b" do subitem III.4.2 deste relatório, serão cedidos aos três bancos financiadores. Não será permitido oferecer recebíveis em garantia a terceiros sem anuência destes bancos. Haverá um contrato de compartilhamento de garantias que regrará este e outros compartilhamentos;

c) *Conta Reserva (na SPE):* conta de movimentação restrita e administrada pelo agente fiduciário, sendo constituída como instrumento de garantia de pagamento das obrigações da SPE aos bancos. Durante o prazo de amortização do principal, seu saldo será equivalente à 6 (seis) prestações seguintes de principal e juros da dívida decorrente dos contratos de financiamento. Os recursos da Conta Reserva poderão ser utilizados nos seguintes casos: (1) inadimplemento das obrigações financeiras da SPE, incluindo prestações de principal e juros, bem como quaisquer obrigações decorrentes dos contratos de financiamento, a exemplo de comissões, multas e despesas; (2) outros casos em que se mostre possível e adequada a utilização desses recursos para pagamentos devidos pela SPE aos bancos financiadores;

d) *Recebíveis da SPE:* títulos de crédito provenientes da operação da SPE Holding Beira Rio S/A;

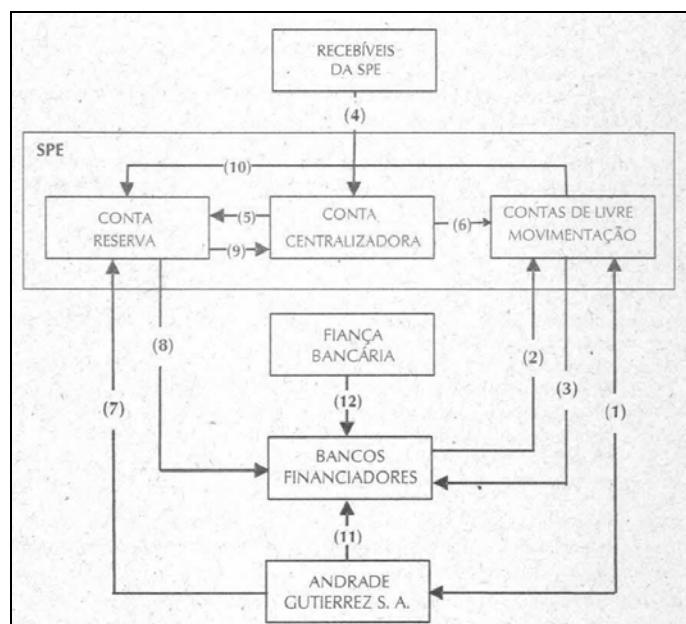
e) *Bancos financiadores:* BNDES, Banco do Brasil S/A e Banrisul S/A;

f) *Andrade Gutierrez:* controladora da SPE Holding Beira Rio e interveniente das operações

de financiamento;

g) Fiança bancária: garantia prestada por instituição financeira de primeira linha. A indicação desta instituição constará como condição prévia à contratação da operação e a carta de fiança bancária será condição para utilização da primeira parcela do crédito. Cabe ressaltar que nas operações indiretas (realizadas com o consórcio BB/Banrisul) a prestação da fiança bancária, assim como a corporativa, proveniente do grupo AG, será condição para utilização da primeira parcela do crédito.

**Figura 1: Fluxograma Financeiro da Operação**



Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

26. Neste ponto, cabe tecer comentário a respeito da contrapartida da operação. Ela será aportada progressivamente ao projeto, sendo considerada uma das condições de utilização de cada parcela do crédito, o que, segundo informação da equipe técnica da AS/DEURB, é uma inovação em relação aos financiamentos das outras Arenas, por que evitará o descasamento entre o fluxo financeiro do financiamento e o fluxo do aporte de recursos por parte dos acionistas da SPE. Em outras palavras, o aporte acumulado da contrapartida deverá ser em montante suficiente para que a participação dos bancos financeiros não supere nunca o aporte geral de recursos no projeto, segundo o que está previsto entre itens financiáveis e não financiáveis do Quadro de Usos e Fontes - QUF, apresentado no item 0, a seguir.

27. O aporte de contrapartida, segundo o QUF, será de R\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil reais). Caso haja necessidade de aumento do valor orçado (seja por caso fortuito, força maior, alteração do projeto devido a exigências da FIFA, variações de preço ou quantidade de insumos, etc.), a contrapartida será ampliada no montante de aumento do orçamento. Neste caso, o QUF será alterado a fim de que o aporte progressivo da contrapartida respeite a nova distribuição proporcional das fontes do projeto.

28. Ainda, em relação ao aporte da contrapartida, apesar da sua obrigação ser integralmente dos acionistas da SPE, segundo condições estabelecidas na operação, poderá haver eventualmente anuência por parte dos bancos financeiros quanto à substituição desta obrigação, desde que respeitada a integralização de capital mínima de 10% dos investimentos previstos, no caso capital mínimo integralizado de R\$ 38.900.000,00 (trinta e oito milhões e novecentos mil reais).

29. Em caso de aumento do valor orçado de investimentos, a exigência de capital integralizado dos acionistas será mantida como participação mínima de 10% do total dos investimentos previstos. A redução de capital dos acionistas integralizado na SPE e a alteração do controle acionário, como dito anteriormente, somente poderão ocorrer com a anuência dos bancos financeiros (Peça 7, p. 35).

### III.4. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

30. As principais condições do financiamento são:

Condições	Subcrédito A (BNDES)	Subcrédito B (BB)	Subcrédito C (BANRISUL)
Valor	R\$ 91.700.000,00	R\$ 91.700.000,00	R\$ 91.700.000,00
Origem dos Recursos	Ordinários	Ordinários	Ordinários
Custo Financeiro	TJLP	TJLP	TJLP
<b>Remuneração Total do BNDES</b>	<b>1,71%</b>	<b>1,40%</b>	<b>1,40%</b>
Rem. Básica do BNDES	0,90%	0,90%	0,90%
Rem. de Risco do BNDES	0,81%	-	-
Taxa de Interm. Financeira	-	0,50%	0,50%
<b>Rem. da Instituição Financeira</b>		<b>Até 4%</b>	<b>Até 4%</b>
Prazo Total	180 meses	180 meses	180 meses
Utilização	15 meses	15 meses	15 meses
Carência	24 meses	24 meses	24 meses
Amortização	156 meses	156 meses	156 meses
Objetivo	Reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda ("Complexo Beira Rio"), no município de Porto Alegre (RS), para utilização na Copa do Mundo de 2014.		

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

31. Em relação ao subcrédito A, proveniente da parte da contratação direta como BNDES, tendo em vista a mudança da composição societária da SPE Holding Beira Rio S/A, com a entrada do grupo BTG Pactual Holding S/A, houve alteração no risco de crédito do respectivo subcrédito, o que conduziu à majoração da remuneração total do BNDES a subir de 1,71% para 2,10%, nos termos da decisão de diretoria 263/2013 (Peça 13, p. 2).

#### III.4.1. RISCO DE CRÉDITO

32. A Área de Crédito do BNDES emitiu o Relatório de Classificação de Risco 751 AC/DERISC, de 11/12/2012, atribuindo classificação de risco corporativo da interveniente da operação e, também, controladora da SPE Holding Beira Rio S/A, Andrade Gutierrez S/A compatível com a presente operação de financiamento, como consta do Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 46).

33. Paralelamente, foram estabelecidas obrigações contratuais para a SPE e o acionista controlador com intuito de mitigar o risco de crédito. Desse modo, entre as condições para utilização de cada parcela do crédito, a SPE deve comprovar:

a) O aporte de contrapartida no projeto de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de contrapartida aportada igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos, considerando-se os valores previstos no Quadro de Usos e Fontes; e

b) A integralização de capital social de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de capital social integralizado igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos.

34. O objetivo de tais condicionantes é estabelecer uma convergência entre a dinâmica de liberação do crédito e o cronograma de aplicação da contrapartida de investimentos e da integralização do capital social da beneficiária.

35. Ainda, segundo o BNDES, visando reforçar esta dinâmica, foram estabelecidas outras salvaguardas em termos de obrigações especiais, conforme Peça 7, p. 46, in verbis:

- O capital social mínimo integralizado pelos acionistas na SPE será de 10% do total dos investimentos previstos, conforme Quadro de Usos e Fontes;

- Em caso de aumento dos usos do projeto previstos no QUF, independente do motivo: (i) o valor exigido de contrapartida será ampliado no mesmo montante do aumento dos usos; (ii) o aporte de contrapartida exigido para a liberação do crédito respeitará a nova distribuição de fontes do projeto; e (iii) a exigência de capital social integralizado será ajustada de modo que seja mantida a participação mínima prevista no item acima,

- Os acionistas controladores serão obrigados a aportar capital na SPE quando houver necessidade de: (i) complementar o capital da empresa em montante suficiente para finalizar o projeto,

*cobrindo frustração de fontes e acréscimos de orçamento não equacionados por outras fontes; e (ii) cobrir insuficiências de recursos na Conta Reserva.*

36. *Já dentre as obrigações especiais da interveniente, controladora da SPE Holding Beira Rio S/A, cabe assegurar a vigência do direito real de superfície, além da integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES, isso até o final da liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no contrato de financiamento.*

### **III.4.2. GARANTIAS DA OPERAÇÃO**

#### **a) Fiança Corporativa**

37. *A cláusula Décima Sétima do contrato de financiamento direto com o BNDES (Peça 9, p. 24), relativo ao subcrédito A do funding total da operação, estabelece a obrigação de garantia na modalidade de fiança corporativa por parte da Andrade Gutierrez S/A, qualificada como fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa a este sucrédito perante o Banco.*

38. *Por sua vez, o item 1.7.4 da decisão de diretoria 1.383/2012 (Peça 10, p. 14), que cuida das normas relativas às parcelas dos subcréditos B e C, atinentes aos contratos de financiamento indiretos, realizados com os agentes financeiros, autorizados a operar pelo BNDES, prevê como obrigação da Interveniente, também, o grupo Andrade Gutierrez S/A, a garantia na modalidade de fiança corporativa, na qualidade de fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa aos subcréditos B e C com o Banco do Brasil e com o Banrisul.*

39. *Infere-se com isso, portanto, que 50% (cinquenta por cento) do funding total da operação está garantido através de fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A.*

40. *Visando mitigar ainda mais o risco, tanto a minuta do contrato da operação direta como as contratações indiretas com os agentes financeiros prevêem, nas regras estabelecidas pelas referidas decisões do BNDES 1.382 e 1.382/2012 (Peça 9, p. 24, e Peça 10, p. 14), a obrigação, na qualidade de responsabilidade solidária, de 50% da dívida ser garantido pelo grupo AG, por parte de instituição financeira através de fiança bancária.*

41. *Recentemente, porém, houve alteração quanto a esta última obrigação, quando a decisão de diretoria 263/2013, de 26/2/2013 (Peça 13, p. 2), permitiu a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa da BTG Pactual Holding S/A, sendo que, segundo o item 1 desta última decisão, a Andrade Gutierrez S/A e a BTG Pactual Holding S/A, responsabilizar-se-ão por metade da dívida, cada uma.*

42. *Cabe ressaltar, entretanto, que, na prática, houve uma alteração na configuração das garantias fiduciárias, pois, antes, a cobertura restringia-se a 50% do total da dívida, tendo a previsão da responsabilidade solidária entre os agentes, no caso, a Andrade Gutierrez e, potencialmente, a instituição financeira.*

43. *Agora, depois desta alteração, o que se tem é que cada uma das empresas garantirão até metade da dívida, sem, contudo, haver a responsabilidade entre elas. Entende-se, portanto, que 100% (cem por cento) da dívida passa a estar garantida, sem haver, entretanto, solidariedade entre elas.*

44. *Tal interpretação pode ser depreendida também do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 48), que à época previa apenas o instituto da fiança bancária, como transscrito a seguir:*

*Serão prestadas duas fianças, que terão, cada uma, responsabilidade limitada a 50% da dívida: fiança corporativa da Andrade Gutierrez S.A. e fiança bancária por instituição financeira de primeira linha. A indicação da instituição financeira que prestará a fiança bancária constará como condição prévia à contratação da presente operação e a apresentação da carta de fiança bancária será condição de utilização da primeira parcela do crédito. Nas operações indiretas, a prestação das fianças bancária e corporativa constarão como condições de utilização da primeira parcela do crédito. (grifo nosso)*

#### **b) Cessão fiduciária de direitos**

45. *Segundo informação do relatório de análise AS/DEURB 02/2012, haverá cessões fiduciárias de direitos em favor do BNDES e dos agentes financeiros, conforme a seguir:*

a) *Direito ao recebimento da integralidade da receita da Postulante nos termos do Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado em 19 de março de 2012;*

b) *Direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento à Postulante, relativos à prestação de serviço que constitui o objeto do Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado em 19 de março de 2012, firmado entre o Sport Club Internacional, a SPE Holding Beira Rio*

S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., incluindo, mas não se limitando a, todas as indenizações cabíveis que lhe forem devidas, nos casos previstos em lei, no edital e no próprio Contrato;

c) Direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento à Postulante, relativos à prestação de serviço que constitui o objeto do Contrato de Engenharia, Suprimento e Construção de Obras de Reforma e Modernização do Estádio Beira-Rio, firmado em 20 de março de 2012, firmado entre o Sport Club Internacional, a SPE Holding Beira Rio S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., incluindo, mas não se limitando a, todas as indenizações cabíveis que lhe forem devidas, nos casos previstos em lei, no edital e no próprio Contrato;

d) Todos os direitos creditórios detidos pela Postulante contra o Banco Depositário da Conta Reserva e da Conta Centralizadora, relativos aos depósitos a serem realizados nestas contas;

e) Todos os direitos creditórios detidos pela Postulante em outras contas de sua titularidade destinadas a operacionalizar a cessão fiduciária dos direitos cedidos.

46. Será feita celebração de um contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Outras Avenças entre o BNDES, os agentes financeiros envolvidos e o banco depositário. A apresentação deste contrato firmado e registrado é uma das condições para utilização da primeira parcela do crédito contratado com o BNDES e com os agentes financeiros. Além disso, será exigida comprovação da ciência do Sport Club Internacional em relação à constituição da cessão fiduciária dos direitos relacionados nas letras "a", "b" e "c".

c) **Alienação fiduciária de ações**

47. Está prevista nesta operação, também como garantia, a alienação fiduciária de todas as ações da SPE Holding Beira Rio S/A em favor do BNDES.

48. Para tal, haverá a celebração de um contrato de Alienação Fiduciária de Ações entre o BNDES, os agentes financeiros envolvidos, a SPE e seus acionistas. A apresentação deste contrato firmado e registrado é uma das condições para utilização da primeira parcela do crédito contratado com o BNDES e com os agentes financeiros.

d) **Alienação fiduciária do Direito Real de Superfície**

49. Outra garantia prevista no empreendimento da Arena Beira Rio e que será alienada ao BNDES e aos agentes financeiros por meio da alienação fiduciária de direitos é a própria alienação fiduciária do direito real de superfície do imóvel objeto da matrícula 6.258 do Ofício da Quinta Zona de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Alegre – RS, que foi cedido à SPE Holding Beira Rio.

50. Todavia, como será mostrado a seguir, existem algumas restrições jurídicas contingentes, a partir de averbações ocorridas no assento do registro do referido imóvel, conforme descrição feita a seguir, com apoio de transcrição de trecho do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p 51-52), item 6.4, in verbis:

De acordo com o Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado entre o Sport Club Internacional e a SPE Postulante, o imóvel no qual será construída a Arena é aquele registrado sob a matrícula nº 6258 do Ofício de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre. A matrícula foi apresentada, comprovando a titularidade do imóvel por parte do Sport Club Internacional. Todavia, constam nela as seguintes averbações:

a) a penhora, em favor da União Federal, datada de 09 de maio de 1995 (processo nº 94.0016608-7);

b) a penhora, em favor da União Federal, datada de 06 de novembro de 1997 (processo nº 96.0025339-0);

c) a penhora, em favor do Banco Central do Brasil, datada de 15 de julho de 2004 (processo nº 2003.71.09.039805-0);

d) o arrolamento do bem feito pela Delegacia da Receita Federal, em 17 de abril de 2006;

e) as penhoras, em favor do FGTS, datadas de 26 de abril de 2006 e 18 de julho de 2006;

Questionado com relação a estas execuções, a Beneficiária encaminhou relatório de riscos jurisdicionais produzido pela Tozzini Freire Advogados, em 11 de outubro de 2011.

De acordo com o relatório, as penhoras realizadas e apontadas nos itens 'a', 'b' e 'e' acima derivam de execução fiscal em face do Sport Clube Internacional, que têm como objetos cobranças de Imposto de Renda Retido na Fonte e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A dívida foi parcelada nos termos da Lei nº 11.345/2006. Por conta do parcelamento, a dívida está com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Como o Clube encontra-se regular

*no pagamento da dívida parcelada, o escritório apontado avalia como "remoto" o risco de execução das garantias.*

*A penhora em favor do Banco Central do Brasil, no âmbito da execução fiscal apontada no item 'c', cuida da cobrança de valores resultantes da aplicação da sanção administrativa prevista pelo artigo 6º, caput, do Decreto nº 23.258/1933 por supostas práticas ilícitas de natureza cambial, quando da negociação de passes de atletas entre 31 de agosto de 1990 e 31 de dezembro de 1994. Com relação a esta aplicação de multa, o montante de débito não prescrito atualmente supera R\$ 9 milhões e a execução encontra-se em recurso especial. O escritório pondera que, caso o recurso especial do Clube não seja provido, ainda há a possibilidade de interpor recurso extraordinário para o STF, onde o entendimento atual considera que negociação de passes de jogador de futebol não configura operação de câmbio.*

*Já o arrolamento de bens é medida prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, quando os débitos tributários são superiores a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Em 2006, a Receita Federal do Brasil procedeu ao arrolamento, diante dos débitos do Clube no âmbito do 'Timemania'. O arrolamento, em tese, não constitui vedação à disposição do bem, mas tão somente determina que o devedor, quando alienar ou dispor do bem, comunique tal fato à Receita Federal do Brasil. Em caso de dúvida quanto à manutenção da adimplência do contribuinte, pode a Receita ajuizar medida cautelar fiscal, buscando evitar a alienação do bem.*

51. *Nesse ponto, cabe destacar que há, sim, risco de perda do imóvel por parte Sport Club Internacional. Para tal, previu-se como medida mitigadora a previsão contratual da Andrade Gutierrez, interveniente na operação, assegurar até a liquidação final de todas as obrigações assumidas pela Postulante, a vigência do direito real de superfície, além da integridade da garantia fiduciária prestada, conforme assevera a segunda parte transcrição do referido relatório, (Peça 7, p 51-52), item 6.4, abaixo:*

*Ainda que o parcelamento das dívidas tributárias esteja regular e o arrolamento de bens em si não configure vedação à cessão do direito real de superfície, vislumbra-se risco de perda do imóvel onde se está executando o projeto, caso o Clube pare de pagar o parcelamento tributário existente e não tenha patrimônio disponível para pagar a dívida exigível.*

*Para mitigar o risco de perda do imóvel e consequente dissolução do direito real de superfície constituído, constituirá obrigação especial da Andrade Gutierrez - que figurará no instrumento contratual como interveniente controladora - assegurar, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no Contrato, a vigência do direito real de superfície constituído, bem como a integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES.*

52. *Ainda, cabe apontar que, segundo o mesmo relatório de análise, a cessão do direito real de superfície ainda não se encontra plenamente constituída, pois apesar de ter sido celebrado por meio de Escritura Pública de Constituição de Direito Real de Superfície e Outras Avenças, firmada em 19 de março de 2002 e que foi aditada em 11 de outubro de 2012, esta ainda não havia sido registrada, sendo a exigência de averbação da matrícula do referido imóvel incluída como condição prévia à utilização da primeira parcela do crédito.*

**e) Compartilhamento de garantia**

53. *A fim de disciplinar a proporção do compartilhamento entre as garantias reais oferecidas ao BNDES e aos agentes financeiros envolvidos na operação, além da forma de sua execução e liquidação, haverá um contrato de Compartilhamento de Garantias entre os credores acima relacionados. Desse modo, a assinatura e o registro do referido Contrato é condição para utilização da primeira parcela do crédito tanto contratado com o BNDES como o dos agentes financeiros.*

### **III.5. USOS E FONTES, CUSTO GLOBAL E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO**

54. *O projeto de reforma e modernização da Arena Beira Rio foi orçado em R\$ 383.200.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e duzentos mil reais), sendo que, de acordo com o Quadro de Usos e Fontes, Tabela 3, abaixo, os investimentos financiáveis pelo BNDES corresponderiam R\$ 367.700.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões e setecentos mil reais). A diferença de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) equivale à aquisição de máquinas/equipamentos importados, no caso, a membrana da cobertura da Arena, não financiável pelo BNDES.*

**Tabela 3 - Quadro de Usos e Fontes**

Itens	Total do projeto	Valores em R\$ mil
		%
<b>USOS</b>	<b>383.200</b>	<b>100,0%</b>
<b>1 - Invest. Financiáveis (FINEM)</b>	<b>367.700</b>	<b>96,0%</b>
Invest. Fixo e Máq./Equip. Nacionais	335.489	87,5%
Despesas Pré-Operacionais	32.211	8,4%
<b>2 - Investimentos Não Financiáveis</b>	<b>15.500</b>	<b>4,0%</b>
Máq./Equip. Importados	15.500	4,0%
<b>FONTES</b>	<b>383.200</b>	<b>100,0%</b>
<b>1 - Contrapartida</b>	<b>108.100</b>	<b>28,2%</b>
Recursos Próprios	43.100	11,2%
Dívida Subordinada	65.000	17,0%
<b>2 - Recursos BNDES</b>	<b>275.100</b>	<b>71,8%</b>
BNDES (parcela direta)	91.700	23,9%
Banco do Brasil	91.700	23,9%
Banrisul	91.700	23,9%

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

55. Do total financiável, segundo as normas do Programa ProCopa Arenas, que delimita o valor de financiamento à 75% dos itens financiáveis, sob o teto de até R\$ 400 milhões, os recursos do BNDES a serem disponibilizados para o projeto correspondem a R\$ 275.100.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões e cem mil reais), correspondendo a 74,8% do total financiável, ou a 71,8% do custo total do projeto.

56. O restante dos recursos, correspondente à contrapartida da SPE Holding Beira Rio S/A, é igual a R\$ 108.100.000,00 (cento e oito milhões e cem mil reais), divididos em: R\$ 43.100.000,00 (quarenta e três milhões e cem mil reais) como recursos próprios da SPE; e R\$ 65 milhões provenientes da captação de dívida subordinada pela SPE.

57. Segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 28), a dívida subordinada a ser colocada no mercado terá as seguintes condições:

Valor: até R\$ 65 milhões

Remuneração: até CDI + 3,0% a.a.;

Comissão de Estruturação: até 0,5%.

58. Cabe ressaltar que se o valor da dívida captada for menor do que o previsto, a diferença será coberta por aporte de recursos próprios da SPE.

59. Em termos de custo global do projeto da Arena Beira Rio, inicialmente, cabe destacar que o custo por assento foi estimado em R\$ 7 mil, a partir da repartição do valor do investimento, desconsiderando as despesas pré-operacionais, de R\$ 351 milhões pela capacidade do estádio, que é de 50.024 lugares.

60. Conforme a análise feita pelo BNDES, por se tratar de uma obra de reforma e ampliação do estádio, mas não de uma nova construção, o custo por assento encontra-se dentro dos parâmetros de referência estabelecidos para o Programa ProCopa Arenas (Peça 7, p. 28-29).

61. Tratando-se da viabilidade econômica do projeto da Arena Beira Rio, é preciso saber que sua exploração será a principal fonte de receita da Postulante desta operação, a SPE Holding Beira Rio. Sendo assim, o BNDES realizou a análise da viabilidade econômico-financeira do projeto com base no estudo comercial entregue pela SPE.

62. Desse estudo e respectiva análise, pode-se destacar que a maior parte da receita operacional da Arena Beira Rio advém dos contratos de longo prazo. A partir de 2015, quando o estudo prevê uma média de ocupação da Arena de 95 a 100%, cerca de 70,6% dos R\$ 89,6 milhões de receita é composto pelas vendas de contratos de longo prazo. O restante virá das vendas spot de ingressos, eventos, marketing, estacionamento e das lojas do complexo.

63. Segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 41), as receitas de longo prazo são divididas em três segmentos, segundo o direcionamento para públicos alvos específicos. São elas, a partir de 2015: 66 camarotes (R\$ 270 mil/ano por unidade), totalizando receita anual de R\$ 10,8 milhões (cerca de 12% da receita total); 55 skyboxes (R\$ 444 mil/ano por unidade), totalizando R\$ 25,6

milhões (cerca de 29% da receita total); e 3.550 cadeiras VIP (R\$ 7.600,00 por cadeira ao ano), totalizando R\$ 26,9 milhões (cerca de 30% da receita total).

64. Em relação às despesas, elas podem ser divididas em despesas de comissão sobre as vendas de longo prazo, despesas administrativas, despesas de operação do estádio, e despesas logísticas (alimentos, bebidas e vagas de estacionamento) por conta dos assentos comercializados nos contratos de longo prazo. Desse modo, as despesas previstas com a operação da Arena, a partir de 2015, são estimadas em R\$ 11,5 milhões.

65. Daí, pode-se inferir que a margem operacional estimada proveniente da exploração da Arena é de cerca de 87%, número bem otimista para esta tipo de negócio. A fim de reforçar tal percepção, cabe transcrever a conclusão a que chegou o grupo de análise do BNDES em relação aos números da projeção de viabilidade econômico-financeira do empreendimento:

Primeiramente, há de se considerar que o setor de gerenciamento de arenas esportivas, embora seja desenvolvido em diversos países, ainda é muito incipiente no Brasil. Assim, a transposição dos modelos desenvolvidos para arenas internacionais pode não ser adequada para o cenário nacional. O exemplo mais nítido diz respeito a questão dos Naming Rights, instrumento utilizado internacionalmente há dezenas de anos, mas que ainda não obteve sucesso no Brasil, em virtude, dentre outros, da resistência das emissoras em utilizar o nome comercial dos estádios e pelo hábito do torcedor em chamá-los pelo seu nome popular. Apenas a frustração na venda do Naming Rights já diminuiria a receita total da SPE em quase 10%.

Na mesma linha, a venda de pacotes de ingressos para todos os jogos de uma temporada (o season ticket), apesar de comum internacionalmente, não é uma prática usual na cultura esportiva brasileira. A experiência brasileira que mais se aproxima do season ticket, os programas de "sócio - torcedor", não modelam bem essa venda, pois, em geral, os planos são mais baratos, não garantem necessariamente acesso a todos os jogos e são extremamente dependentes da identificação do torcedor com o clube. Corno exemplo, o atual plano de sócio - torcedor do Internacional custa, no máximo, R\$ 312 anuais. A SPE prevê vender cada uma das cadeiras VIP a aproximadamente R\$ 7.600 ano (valores de 2015).

Ademais, não há histórico no Brasil que fundamentalmente grande parte das premissas adotadas. Há exemplos nos Estados Unidos e em alguns países europeus de alta taxa ocupação dos assentos a preços elevados, mas se tratam de países e ligas esportivas com realidades distintas da brasileira. No Brasil, as taxas de ocupação são baixas quando comparadas a estes países, mesmo com ingressos mais baratos.

Para efeito de referência, no modelo apresentado pela SPE, o torcedor que adquirir uma Cadeira VIP estaria disposto a pagar aproximadamente R\$ 225 por jogo, considerando-se um total de 34 jogos previstos por ano. Em 2011, a média do valor do ingresso nos jogos do SC Internacional foi de apenas R\$ 16 por partida. Assim, o torcedor que comprar uma Cadeira VIP estará pagando 14 vezes mais em 2015 do que em 2011 por jogo que assistir, sem ter um incremento tão considerável na qualidade do serviço prestado.

Além, disso, as taxas de ocupação dos estádios brasileiros são historicamente muito influenciadas pelo momento do clube nos campeonatos em que participa. Assim, é muito difícil sustentar a hipótese de que as taxas de ocupação se manterão elevadas por um horizonte tão amplo quanto 20 anos e que haverá uma quantidade de sete jogos (20% do total de jogos) com lotação esgotada todos os anos.

Dessa maneira, há grande incerteza, se a demanda prevista será de fato atingida, especialmente quando considerado que a média de público dos jogos do SC Internacional no Campeonato Brasileiro de 2011 foi de 18.188 e que o modelo da SPE prevê uma média de público de 29.360 pagantes, sendo 3.550 pagantes apenas nas Cadeiras VIP.

Apesar dos resultados obtidos nas projeções indicarem a viabilidade do projeto, o GAn entende que há um risco considerável nas premissas estabelecidas. pela SPE, em especial no tocante às receitas do estádio. Não foram elaborados cenários que flexibilizassem as premissas, já que não há base suficientemente robusta para tal exercício.

Quando se considera o elevado risco de demanda do projeto, para o qual não há mitigadores, e a imprevisibilidade do fluxo de recebíveis, tem-se a necessidade de se estabelecer mecanismos garantidores do crédito como condição imprescindível para aprovação do projeto.

Portanto, foi exigido à SPE que a operação seja garantida por fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A e por fiança bancária. (grifo nosso)

#### **IV. CONDIÇÕES E CLÁUSULAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO PROGRAMA PROCOPA ARENAS**

66. A Resolução CMN 3.801, de 28/10/2009 alterou a Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, acrescentando o art. 9º-Q, o qual autoriza o estabelecimento de uma linha de financiamento do BNDES para contratação de operações de crédito para construção e reforma de estádios da Copa 2014.

67. A priori, tal autorização, tendo em vista se situar no contexto da Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujo escopo trata dos limites de contingenciamento de crédito ao setor público de estados, Distrito Federal e municípios, permitia a criação de mais uma exceção a estes limites, visando os preparativos para a Copa 2014.

68. Com o acréscimo do §5º ao art. 9º-Q da Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, a possibilidade de construção e reforma de estádios, passaram a ser concebidas no contexto das iniciativas de projetos contidas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a realização da Copa do Mundo de 2014, in verbis:

§5º Só poderão ser contratadas operações de crédito para a execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, e posteriores termos aditivos (incluído pela Resolução nº 3.980, de 31/5/2011)

69. Entendemos, no entanto, que apesar da Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, e respectivas alterações, restringirem-se à regulamentação dos limites de contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos, não haveria impedimento para se estender as operações de crédito com recursos públicos, provenientes do BNDES, no âmbito do Programa ProCopa Arenas, para os estádios disponibilizados pela iniciativa privada, como é o caso da Arena Beira Rio, tendo em vista a excepcionalidade do interesse público para realização do evento da Copa de 2014, o que, de fato, encontra-se materializado na inclusão destes empreendimentos na própria Matriz de Responsabilidades, celebrada entre os entes da Federação.

70. Já no contexto do Programa ProCopa Arenas, o BNDES fixou um conjunto de condicionantes, visando dar maior racionalidade aos investimentos previstos para a Copa de 2014 e também possibilitar a mitigação de risco de aumentos no custo e no prazo das obras.

71. Sendo assim, relacionamos abaixo considerações a respeito do atendimento do presente projeto a essas condições do Programa.

##### **IV.I. CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO PROJETO PELO BNDES**

72. Dentro do Programa, as condições necessárias para a análise do projeto por parte do BNDES são as seguintes:

- a) Projeto básico da arena aprovado pela FIFA, que contemple aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, acompanhado de memórias de cálculo e orçamento completo;
- b) Estudo de viabilidade econômica da arena, com foco de sustentabilidade financeira no longo prazo e na solução de gestão;
- c) Estudo de impacto de vizinhança e de impacto no trânsito nas adjacências da arena; e
- d) Descrição dos projetos de intervenção no entorno da arena, com os respectivos orçamentos.

73. Em relação à aprovação do projeto básico, a FIFA, por meio do Ofício 2014/000.385, de 12/9/2012, informou à Coordenação da sede de Porto Alegre que o projeto do estádio Beira Rio encontrava-se em consonância com os requerimentos da FIFA (Peça 7, p. 23).

74. Em termos do estudo de viabilidade econômica da arena, conforme já apontado no subitem 0, acima, a SPE Holding Beira Rio apresentou o estudo de viabilidade econômica, detalhando as receitas e os custos relevantes para a exploração da Arena (Peça 7, p. 25).

75. No tocante ao estudo de impacto de vizinhança – EIV e de impacto do trânsito nas adjacências da Arena, o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 23-24) asseverou que tal estudo não foi realizado pelo fato de que ele não era exigido pelo município de Porto Alegre. Ademais, a Lei Municipal Complementar 695, de 1/6/2012 condiciona a implementação deste instrumento à reestruturação da equipe funcional para análise e fiscalização dos EIV.

76. Alternativamente, para avaliar os impactos gerados pelo empreendimento, o município de Porto Alegre utiliza-se de uma variedade de instrumentos de análise, visando apontar medidas mitigadoras. No presente projeto, foram utilizados o Relatório de Impacto Ambiental – RIA, o Estudo de Impacto de Trânsito e o Estudo de Viabilidade Urbanística, que em seu conjunto, segundo o BNDES, supririam a falta do Estudo de Impacto da Vizinhança – EIV.

77. Em relação aos projetos de intervenção no entorno da Arena, a Diretoria do BNDES aprovou sem ressalvas a Informação Padronizada - IP AS/DEURB 032/2012, reconhecendo que a Matriz de Responsabilidades é o instrumento centralizador da previsão e acompanhamento das obras do entorno dos estádios da Copa de 2014.

78. Isso posto, adveio a decisão de diretoria 830/2012 (Peça 11, p. 3) que permitiu alteração dos contratos de financiamento das arenas já em andamento, propondo a seguinte alteração na condição do item “d”, acima:

Inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014.

79. Desse modo, no presente contexto, o grupo de análise do BNDES propôs adequar a exigência em relação aos projetos do entorno da Arena Beira Rio de forma a convergir com o que foi decidido no âmbito da referida decisão de diretoria (Peça 7, p.25).

#### **IV.2. CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE PARCELA SUPERIOR A 20% DO CRÉDITO**

80. Para liberação de parcela de recursos superior a 20% do crédito, segundo as normas do Programa, a Postulante deverá apresentar (Peça 7, p. 56):

a) Contrato firmado com entidade certificadora de qualidade ambiental reconhecida internacionalmente e/ou creditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com vistas à obtenção de certificação para o projeto;

b) Contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;

c) Projeto executivo da arena aprovado pela FIFA e pelo TCU; e

d) Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno.

81. Segundo consta do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56), os itens “a” e “b” já foram cumpridos pela SPE. O item “d”, conforme consta do tópico anterior, sofrerá alteração em termos de obrigações contratuais, de acordo com a decisão de diretoria 830/2012 (Peça 11).

82. Resta, portanto, analisar o estágio de cumprimento da condição do item “c”, qual seja a aprovação do projeto executivo pela FIFA e pelo TCU.

##### **IV.2.1. APROVAÇÃO DO PROJETO DA ARENA PELA FIFA E EXIGÊNCIAS DO MPF**

83. Para fazer jus ao financiamento do Programa, o projeto precisa atender às condições para sediar jogos da Copa FIFA 2014. Para isso, o Comitê Local da FIFA tem emitido “cartas de posicionamento” em relação ao projeto executivo da Arena Beira Rio. Tal documento visa atender as necessidades de ajustes a serem cumpridos para que a Arena alinhe-se aos parâmetros como sede do evento.

84. Segundo consta do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56), o Comitê Organizador Local, até o fechamento daquele relatório, ainda não havia apresentado manifestação a respeito da consonância do projeto executivo da Arena Beira Rio com os requerimentos da FIFA.

85. Com base nas recomendações feitas por grupo de trabalho do Ministério Público Federal para o acompanhamento da aplicação dos recursos federais, nos projetos da Copa da FIFA 2014, a diretoria do BNDES passou a adotar, no âmbito do Programa ProCopa Arenas, exigências específicas quanto aos projetos básicos das licitações e aos projetos executivos, bem como das respectivas documentações, segundo o item 6.8.4 do Relatório de Análise (Peça 7, p. 58).

86. Sendo assim, cabe determinar o BNDES que, por ocasião da liberação dos recursos em parcela superior a 20% do crédito, verifique a manifestação do Comitê Organizador Local da FIFA pela aprovação do projeto executivo da Arena, bem como se a documentação relativa ao referido projeto atende as exigências do Ministério Público Federal.

##### **IV.2.2. APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

87. O Acórdão TCU 845/2011 – Plenário, de 06/04/2011, no item 9.2.4, estabeleceu, como condicionante à liberação dos recursos acima de 20% (vinte por cento) dos financiamentos destinados à Copa da FIFA 2014, a aprovação do projeto executivo pelo Tribunal de Contas da União, nos termos abaixo:

9.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que:

(...)

9.2.4. somente libere recursos, que excedam 20% do total do financiamento concedido, referentes aos estádios da Copa do Mundo de Futebol de 2014, após análise dos projetos executivos a ser empreendida por esta Corte, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, pois poderá via a ser necessária eventual retificação de projetos, a exemplo do que ocorre com a Arena da Amazônia;

88. A fim de dar cumprimento à deliberação desta Corte de Contas, tal condição para liberação de parcelas acima de 20% do crédito, foi sugerida no relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56) e incorporada ao item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária no contrato de financiamento indireto com os agentes financeiros, objeto da decisão de diretoria BNDES 1383/2012 (Peça 10, p. 23), bem como na Cláusula Décima Sexta, II, “b”, do contrato de financiamento direto com o BNDES, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1382/2012 (Peça 9, p. 22).

89. Neste ponto, cabe explicitar os motivos que levaram o TCU a adotar, entre outras medidas, a presente salvaguarda em termos de condicionantes e respectivos monitoramentos nos projetos de construção e/ou reforma dos estádios para a Copa do Mundo de 2014.

90. Como bem asseverou o relatório do Exmo. Sr. Ministro Relator, Valmir Campelo, no referido Acórdão, a fim de perseguir a boa e correta utilização dos recursos públicos envolvidos, bem como possíveis consequências que podem advir de eventual má administração desses recursos, coube estabelecer salvaguardas a serem monitoradas não apenas pelo BNDES, mas também pelos órgãos de fiscalização, conforme destaque do trecho abaixo do relatório do Acórdão 845/2011-P:

24. Verificou-se que o Contrato firmado entre o BNDES e o Estado do Mato Grosso cercou-se de salvaguardas satisfatórias.

25. No entanto, tendo em vista a **boa e correta utilização dos recursos públicos envolvidos, a própria imagem do País no exterior, bem como eventuais consequências indesejáveis**, que possam vir a ocorrer após a realização da Copa do Mundo 2014 (ex. aumento do endividamento público devido à má gestão dos recursos públicos), essas salvaguardas devem ser bem monitoradas, não só pelo BNDES, como também pelos órgãos de fiscalização e controle.

(...)

27. Por fim, consideramos que os alertas e as determinações constantes do processo de concessão de crédito de financiamento, pelo BNDES, para as obras de construção da Arena de Manaus são aplicáveis ao presente processo, sendo desnecessários alertas, recomendações ou determinações adicionais. (grifo nosso)

91. Por sua vez, no caso das Parcerias Público-Privadas, o TCU flexibilizou o entendimento acima, alterando o mecanismo de verificação da regularidade do projeto executivo das obras, a partir do Acórdão 3.270/2011 – Plenário, conforme dispõe o subitem 9.1.1.2 do referido Acórdão:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 55% do crédito total financiado;

9.1.1.1. apresentação ao BNDES, por meio do Comitê Organizador Local – COL, do projeto executivo aprovado pela FIFA;

9.1.1.2. encaminhamento do projeto executivo, pelo BNDES, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 55% do crédito total financiado;

9.1.1.3. cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011 pelo BNDES;

9.1.1.4. caso apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que envolvam dano ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, novas parcelas do financiamento somente poderão ser liberadas se as irregularidades constatadas vierem a ser elididas; (grifo nosso);

(...)

9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;

92. É, no entanto, oportuno ponderar que, conforme as características específicas das contratações para a construção e/ou reforma tanto da Arena do Mato Grosso como da Amazônia, tratam-se de típicos certames públicos, sob a forma de concorrência pública, em que as contratantes diretas eram as próprias administrações públicas locais.

93. Ainda, não obstante, a partir do trabalho de fiscalização desta Corte de Contas em parceria com os demais órgãos de controle, foram detectados, em ambos os casos, evidência de sobrepreço nos custos diretos orçados para as obras.

94. Por outro lado, no tocante às parcerias público-privadas, o compartilhamento de riscos entre o parceiro público e o parceiro privado convergem para uma maior eficiência na orçamentação e gestão dos custos envolvidos, permitindo maior flexibilidade quanto a exigências que previnam o desperdício e a fraude.

95. Feitas tais ponderações, cabe argumentar que, no caso em questão do projeto da Arena Beira Rio, ele distingue-se dos outros projetos pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interveniente controladora, serem privados. Desse modo, a lógica de gestão dos recursos é diversa daquela que respaldou a prevenção ao desperdício e ineficiência em termos de controle e monitoramento dos projetos executivos das demais arenas, especialmente as do Mato Grosso e da Amazônia.

96. Ainda, é bom destacar que a presente operação de crédito assemelha-se bastante às demais operações de financiamento típicas do BNDES, cujos mecanismos operacionais convencionais do próprio Banco são suficientes para mitigar ou evitar riscos de desvios da finalidade econômico e social a que se destinam os recursos emprestados.

97. Diferentemente, portanto, das motivações dos Acórdãos 845/2011 e 3.270/2011 – Plenário, não há necessidade de encaminhamento do projeto executivo da Arena Beira Rio nem para o TCU, nem para o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo-se a vinculação da liberação de determinada parcela de crédito à condição de aprovação do respectivo projeto por um destes organismos de controle.

98. Sendo assim, cabe determinar ao BNDES que, acaso mantidas as condições atualmente previstas para o financiamento da reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014, aprovado em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, que se distingue pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interveniente controladora, serem privados, proceda alteração no contrato que porventura vier a ser firmado, especificamente em relação à Cláusula Décima Sexta, II, “b”, da parcela de financiamento direto, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1.382/2012, visando de desobrigar a beneficiária de apresentar pronunciamento favorável do TCU acerca do projeto executivo.

99. Cabe também determinar que o BNDES reveja a orientação aos agentes financeiros no sentido de desobrigar a previsão da condição especial contida no item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária, objeto da decisão de diretoria BNDES 1.383/2012.

#### **IV.3. ADESÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO RECOPA (DECRETO 7.319/2010 E IN RFB 1.176/2011)**

100. O Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, vale para empresa contratada como titular para executar obra desses projetos, a chamada habilitada, ou para empresa contratada por essa titular, a coabilitada. O Recopa consiste, para as obras citadas, em suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida, decorrente da:

- a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos;
- b) venda de materiais de construção;
- c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País; e
- d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos;

*II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, para a aquisição no mercado interno de bens referidos nas letras "a" e "b" do item I acima;*

*III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:*

*a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos;*

*b) materiais de construção; e*

*c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;*

*IV - do IPI incidente na importação de bens referidos nas letras "a" e "b" do item III acima; e*

*V - do Imposto de Importação.*

101. A Arena Beira Rio - RS, conforme consta da Nota AS/DEURB 009/2013 (Peça 07, p. 4), teve seu projeto aprovado pela Portaria 292, de 21/11/2012, do Ministério dos Esportes, nos moldes do Decreto 7.319 e da IN RFB 1.176. Por sua vez, a sua habilitação no RECOPA deu-se pelo Ato Declaratório Executivo 141, de 11/12/2012. Ainda, houve a co-habilitação da empresa construtora Andrade Gutierrez S/A, no âmbito do mesmo projeto, segundo o Ato Declaratório Executivo 14, de 16/01/2013 (Peça 12, p. 4).

102. Apesar da habilitação do projeto da Arena da Baixada - PR no RECOPA e segundo consta da Nota AS/DEURB 009/2013 (Peça 12, p. 4), não houve aditivo ao contrato, pelo menos até o momento, visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro.

103. Desse modo, cabe determinar ao BNDES que verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes na operação, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em virtude da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal de habilitação e co-habilitação ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, respectivamente, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012.

#### **IV.4. DEMAIS CONDIÇÕES**

104. Tendo em vista a dinamicidade do processo de aprovação e aceitação do projeto pela FIFA e sua evolução até a conclusão das obras, inclusive com a possibilidade de existência de novas demandas, incluir-se-á no contrato de financiamento a obrigação especial do beneficiário de encaminhar ao BNDES toda e qualquer documentação emitida pela FIFA que se relacione às obras do estádio, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

105. A fim de possibilitar o acompanhamento trimestral da execução do projeto e a verificação bimestral da ocorrência de eventos previstos no cronograma, segundo exigências da CGU perante o BNDES, ficará a SPE obrigada a encaminhar relatórios trimestrais do progresso físico-financeiro do projeto com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento.

106. Além das obrigações contratuais convencionais oriundas dos critérios estabelecidos para o ProCopa Arenas e das obrigações especiais, acima relacionadas, a Postulante obriga-se, como condição essencial para utilização do crédito, a cumprir quaisquer manifestações desta Corte de Contas que repercutam no futuro do contrato de colaboração financeira, conforme consta da Cláusula Décima, inciso VI, "g", "i.", do Contrato, segundo o item 6.8.8 do Relatório de Análise (Peça 7, p. 60).

#### **V. CONCLUSÃO**

107. A análise empreendida sobre a operação não encontrou irregularidades, até o momento, quanto aos atos para concessão, liberação e acompanhamento do financiamento realizado pelo BNDES. No entanto, cumpre ressaltar que, até o fechamento deste trabalho de fiscalização, o contrato ainda não havia sido assinado.

108. Quanto às exigências para liberação dos créditos, em função das peculiaridades do presente projeto, tendo em vista ser empreendimento integralmente privado, cujos riscos são assumidos pela SPE Holding Beira Rio S/A e, de certa forma, compartilhados com o Sport Club Internacional de Porto Alegre, não há que se falar em análise e aprovação prévia do projeto executivo por parte dos órgãos de controle da administração pública, seja no âmbito federal, no caso das contratações sob o procedimento convencional de licitações, ou em âmbito estadual, no caso das Arenas administradas sob a forma de Parcerias Público-Privadas – PPP.

109. Nesta linha, portanto, restaria dispensado o entendimento exposto por este Tribunal no Acórdão 2.779/2011-P conjugado com o do Acórdão 3.270/2011-Plenário.

110. Há de se destacar ainda que, apesar da habilitação do projeto da Arena Beira Rio no Programa RECOPA e co-habilitação da contrutora Andrade Gutierrez terem ocorrido, respectivamente, conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012 em 30/08/2012, segundo informa a Nota Técnica AS/DEURB 009/2013 (Peça, p. R07), , a priori, não houve os devidos ajustes no contrato relativos ao equilíbrio econômico-financeiro, , em virtude de isenção fiscal concedida nesse Programa.

#### **VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

111. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, alvitrando o encaminhamento ao Gabinete do Ex. Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, por via da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste - Coinfra, e propondo:

I) determinar ao BNDES que, com base no art. 250, II, do RI/TCU, em relação à liberação de parcelas do crédito superior à 20%, no âmbito do presente contrato de financiamento, objetivando a implantação da Arena Beira Rio - RS:

a) acaso mantidas as condições atualmente previstas para o financiamento da reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014, aprovado em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, que se distingue pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interventiente controladora, serem privados, proceda alteração no contrato que porventura vier a ser firmado, especificamente em relação à Cláusula Décima Sexta, II, "b", da parcela de financiamento direto, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1.382/2012, visando de desobrigar a beneficiária de apresentar pronunciamento favorável do TCU acerca do projeto executivo, em alteração ao entendimento anterior exarado no Acórdão 845/2011 – Plenário, de 06/4/2011;

b) reveja a orientação aos agentes financeiros no sentido de desobrigar a previsão da condição especial contida no item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária, objeto da decisão de diretoria BNDES 1.383/2012, em alteração ao entendimento anterior exarado no Acórdão 845/2011 – Plenário, de 06/4/2011; e

c) por ocasião da liberação dos recursos em parcela superior a 20% do crédito, verifique a manifestação do Comitê Organizador Local da FIFA pela aprovação do projeto executivo da Arena, bem como se a documentação relativa ao referido projeto atende as exigências do Ministério Público Federal; e

d) verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento, a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, visando manter seu equilíbrio econômico-financeiro por conta da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal de habilitação e co-habilitação ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, respectivamente, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012;

II) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, para os seguintes destinatários: i) Casa Civil da Presidência da República; ii) Ministro de Estado do Esporte; iii) Controladoria Geral da União; iv) Procurador-Geral da República, para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho Copa 2014 instituído no âmbito do Ministério Público Federal; v) Governo do Estado Rio Grande do Sul; vi) Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; vii) Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014; e viii) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

III) autorizar a SecexEstatais-RJ a dar continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Beira Rio, Porto Alegre-RS, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, consoante os art. 241 e 242 do RI/TCU; e

IV) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, I, do RI/TCU."

3. Feitos os registros próprios dos processos afetos à Copa do Mundo de 2014 na Coordenação da Área de Infraestrutura do Tribunal, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator (peças 18 e 19).

É o relatório.

## VOTO

Trago à deliberação deste Plenário relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul, necessários à reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014.

2. Trata-se de uma operação mista, envolvendo um crédito direto com a Sociedade de Propósito Específico (SPE), responsável pelas obras e futura exploração comercial do estádio, além de um crédito indireto, a ser pactuado com o Banco do Brasil e o Banrisul – que, por sua vez, contratarão empréstimo com a SPE.

3. A operação foi aprovada em meio a uma excepcionalidade. Como o encerramento do Programa ProCopa Arenas, que findaria em 31/12/2012, decisão da Diretoria do BNDES modificou a data de término do Programa para 31/12/2013, o que possibilitou a inclusão do projeto do Beira-Rio, como também a Arena Itaquerão, em São Paulo/SP.

4. Segundo a operação aprovada, dos R\$ 382,2 milhões necessários à reforma e ampliação do estádio, R\$ 275,1 milhões provirão e empréstimos com o BNDES. Um terço desse valor será contratado com a SPE controladora da Arena. Outro terço será subscrito pelo Banco do Brasil e o outro com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Pelo arranjo societário inicial da SPE, a Andrade Gutierrez S/A (grupo AG) deteria 96% do seu capital votante. Existe, entretanto, grande possibilidade de modificação societária, com a entrada no negócio do Banco BTG Pactual, que contribuirá, também, para a composição das estruturas de garantia para a operação. O mais provável é que haja uma redistribuição das ações à base de 50% para o grupo AG e 50% para o novo sócio.

6. A remuneração total do BNDES com o contratante particular é de 1,71% a.a.. Com os outros bancos públicos é de 1,40% a.a.. Todas as pactuações terão prazo total de 180 meses. Importante que se diga, tendo em vista a provável mudança da composição societária da SPE Holding Beira Rio S/A, com a entrada do grupo BTG Pactual Holding S/A, o risco de crédito se modifica, subindo de 1,71% a.a. para 2,10% a.a..

7. A título de contrapartida, a SPE investirá R\$ 108,1 milhões, aportados proporcionalmente ao andamento da obra em conta específica de movimentação, como condição contratual de desembolso. Tal requisito é uma das medidas mitigadoras do risco da operação. Para utilização de cada parcela do financiamento, deverá ser comprovado o aporte de contrapartida no projeto de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de contrapartida injetada igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos. Além disso, o capital social deverá ser integralizado de modo que se obtenha, após cada liberação, percentual acumulado integralizado igual ou superior ao percentual acumulado de repasses.

8. Mais: à SPE cabe assegurar a vigência do direito real de superfície, além da integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES; isso até o final da liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no contrato de financiamento. Isso porque a estrutura de garantias prevê, além de outras precauções, a alienação do direito de uso de superfície do Estádio ao ente financiador, em caso de inadimplência.

9. Também se exige, como garantia, a alienação fiduciária sobre os direitos de exploração do estádio, como também sobre ações da SPE, como pré-requisitos do primeiro desembolso. Haverá, além disso, uma fiança corporativa, relativa ao Subcrédito ‘A’ (com a SPE), estabelecendo, por parte da

Andrade Gutierrez S/A, qualificada como fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa a este Subcrédito perante o Banco.

10. Igualmente, no que se refere às normas relativas às parcelas dos Subcréditos B e C (com o Banco do Brasil e o Banrisul), o Grupo AG terá de garantir, mais uma vez sob fiança corporativa, na qualidade de fiadora e principal pagadora, até 50% da dívida. Quer dizer que metade do *funding* total da operação está garantido por meio de fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A.

11. Visando mitigar ainda mais o risco, tanto a minuta do contrato da operação direta como as contratações indiretas com os agentes financeiros preveem a obrigação, na qualidade de responsabilidade solidária, de 50% da dívida ser garantida pelo grupo AG, por parte de instituição financeira por meio de fiança bancária.

12. Como dito, com a modificação societária, permitiu-se a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa da BTG Pactual Holding S/A, sendo que a Andrade Gutierrez S/A e a BTG Pactual Holding S/A responsabilizar-se-ão por metade da dívida, cada uma.

13. Na prática, houve uma alteração na configuração das garantias fiduciárias, pois, antes, a cobertura restringia-se a 50% do total da dívida, tendo a previsão da responsabilidade solidária entre os agentes, no caso, a Andrade Gutierrez e, potencialmente, a instituição financeira. Com a alteração societária, o que se tem é que cada uma das empresas garantirá até metade da dívida, sem, contudo, haver a corresponsabilidade entre elas. Cem por cento da dívida passa a estar afiançada.

14. Essa extensa gama de garantias foi reflexo da avaliação da viabilidade do negócio. De acordo com relatório do BNDES, mais de 70% da receita é composta pelas vendas de contratos de longo prazo, como contratações de camarotes, assentos VIP, skyboxes, etc.. Tal previsão foi tomada com base em uma margem operacional estimada proveniente da exploração da Arena de 87%, considerada bem otimista para esse tipo de negócio.

15. O Banco concluiu que há um risco considerável nas premissas estabelecidas pela SPE como estimativa de receita para o estádio não se confirmarem. Nesse cenário, quando se considera o elevado risco de demanda do projeto, para o qual não há mitigadores, além da imprevisibilidade do fluxo de recebíveis, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos garantidores do crédito como condição imprescindível para aprovação do projeto.

16. No que se refere às cláusulas específicas do Programa ProCopa Arenas, alinho-me à unidade instrutiva quando ajuíza não haver óbices no enquadramento da operação por se tratar ente mutuário privado. Na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827/2011, em sua literalidade, regulamenta-se os limites de contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos. Tendo em vista a excepcionalidade do interesse público para realização do evento da Copa de 2014, e avaliando, principalmente, que o empreendimento encontra-se disposto na matriz de responsabilidades, não entendo tal situação como óbice à firmatura do financiamento.

17. Sobre as regras então estabelecidas no Acórdão 845/2011-Plenário, tendentes a condicionar o repasse de créditos para os estádios que ultrapassem a 20% do total financiado à aprovação do projeto executivo pelo TCU, tenho tal requisito como desnecessário no presente caso. Como se sabe, tal regramento buscou coibir que, para os estádios da Copa, houvesse desvio de finalidade ou investimentos de bancos públicos vinculados a obras superfaturadas ou maculadas por irregularidades graves. Em se tratando de um empreendimento particular, não vislumbro a potencialidade de tais riscos para motivar o regramento.

18. No presente caso, pois, entendo que se deva dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados. Basta que o projeto executivo esteja

adequadamente aprovado pela FIFA – o que, diga-se, ainda não estava providenciado até o fechamento dos trabalhos de campo. Uma determinação específica ao BNDES deve ser impetrada para cuidar desse requisito de liberação de crédito.

19. Finalmente, com relação à isenção de tributos concedida pelo Recopa (Lei 12.350/2011), a SecexEstataisRJ asseverou que o projeto foi aprovado para a concessão dos benefícios fiscais posteriormente à aprovação da operação pelo BNDES. Em razão disso, haja vista que o Decreto 7.319/2011 e a IN- RFB nº 1.17/2011 estabeleceram como condição para usufruto das isenções que haja termo aditivo aos contratos de execução das obras, de modo a reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro em face dessa redução de encargos da contratada (art. 6º, § 2º, do Decreto 7.319/2011), a unidade técnica sugeriu determinar ao Banco que verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes na operação, visando alterar o em virtude da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Recopa.

20. O regramento, contudo, busca coibir que, por meio das isenções, haja um enriquecimento sem causa das contratadas em detrimento de um empobrecimento do Estado, a consubstanciar um superfaturamento nas obras. Em contratos privados, mais uma vez, essas condições devem ser sopesadas e suportadas pelos entes particulares (*in caso*, o Sport Clube Internacional e a SPE contratada para construir e explorar o empreendimento). Nesses termos, não avalio que tal condição contratual entre aqueles privados se enquadre nos ditames do art. 6º, § 2º, da Decreto 7.319/2011.

21. Por outro lado, levando em conta o limite de 75% dos investimentos totais serem custeados por empréstimos do BNDES – regramento da linha de financiamento – poderá, sim, haver a necessidade de uma reavaliação do crédito. Afinal, a aprovação do projeto foi realizada anteriormente à habilitação da executora da obra no programa. Há de se verificar se os custos outrora orçados foram ou não considerados naquele primeiro orçamento apresentado. Outros reflexos na operação também devem ser avaliados.

22. Por isso, em adaptação pontual ao encaminhamento sugerido, avalio que se deva determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao novo valor total dos investimentos, tendo em vista a potencial redução do valor primeiramente examinado pelo Banco.

23. Em epílogo, além das comunicações processuais necessárias, ajuízo que se deva determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator